

01-0660/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0660 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0660 / 2006 DE 28/11/2006

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO PAIVA

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA E AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE
ÁREA PARA A CRIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DA CABECEIRA DO
ARICANDUVA, SITUADO NO DISTRITO DE IGUATEMI, SUBPREFEITURA
DE SÃO MATEUS.

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:33:39

00000058134-84



ARQUIVADO EM 13/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 6660/2006
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 1

VEREADOR TONINHO PAIVA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 NOV 2006
Comissão de Justiça e
Pol. Urb. e Meio Amb. e M. Bm
Dr. Opasamento
FREG. NTH

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0660/2006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
30 NOV 2006
SGP.42

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de área para a criação do PARQUE ECOLÓGICO DA CABECEIRA DO ARICANDUVA, situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus.

ACÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Declara de utilidade pública para fins de desapropriação e autoriza o Poder Público Municipal a desapropriá-la a área localizada no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus, definida no art. 2º, com 121.000 m², de acordo com o art. 113 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para a criação do PARQUE ECOLÓGICO DA CABECEIRA DO ARICANDUVA.

Art. 2º – A área em questão é aquela constante da Matrícula nº 49.316 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e assim se descreve:

“Uma gleba de terras, sem cultura e benfeitorias, parte do Sítio Palanque, compreendida dentro das seguintes divisas: começa no marco 7-A, cravado na divisa 7-8 da área maior; segue pelo rumo 78°30'NE na distância de 72,40 até o marco 8; deflete à esquerda, pelo rumo 52°30'NE, por uma extensão de 46,15 m até o marco 9 (cravado na divisa com a Fazenda Santa Etelvina); abandona o espigão e deflete à esquerda, descendo em linha reta, rumo inicial de 49°00'NW, por uma extensão de 48,20 m até o marco 10; segue pelo rumo 48°00'NW, por uma extensão de 49,90 m até o marco 11; segue pelo rumo 45°30'NW, por uma extensão de 51,05 m até o marco 12; segue pelo rumo 31°20'NW, por uma extensão de 29,05 m até o marco 13. cravado em um lugar conhecido com olho d'água (nascente do Rio Aricanduva); desce, acompanhando o curso irregular do Rio Aricanduva, indo até o marco 15; deflete à esquerda e segue pelo rumo 68°30'SW, por uma extensão de 50,00 m até o marco 16; deflete à esquerda e segue rumo 23°00'SE, por uma extensão de 50,00 m até o marco 17; deflete à direita e segue rumo 71°00'SW, por uma extensão de 15,00 m até o marco 18; segue pelo rumo 75°00'NW, por uma extensão de 369,00 m até o marco 19; continua pelo rumo 75°00'NW, por uma extensão de mais 117,00 m até o

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada sob
nº 2 a 9
Em 24/12/06
Ass: _____


Aécio Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc. fls. 3
 Nº 660 de 06
 Ademir C. - 100.406
 RF 100.406

marco 31; deflete à esquerda e segue rumo 23°00'SW, por uma extensão de 185,00 m até o marco 32; deflete à esquerda em linha curva, por uma extensão de 7,50 m, até o marco 33; deflete à esquerda pelo rumo 68°30'NE, por uma extensão de 106,00 m até o marco 34; deflete à direita pelo rumo 13°00'SE, por uma extensão de 60,00 m até o marco 35; deflete à esquerda pelo rumo 74°30'SE, por uma extensão de 503,00 m até o marco 7-A, onde se iniciou a descrição.”

Art. 3º – A gleba em questão deverá ter mantida suas características naturais, sofrendo, contudo, as necessárias adaptações a fim de que se destine à recreação infantil e ao lazer da população, com uma infra-estrutura adequada a tal fim, e permitindo-se o livre acesso a seus visitantes, em horário a ser definido.

Parágrafo Único – A infra-estrutura contará, no mínimo, com play-ground, circuito de caminhadas, sanitários, guaritas de segurança e dependências da administração.

Art. 4º – A preservação das matas existentes deverá ter prioridade sobre quaisquer projetos que se planeje para o local.

Art. 5º – O Parque contará com um Conselho Gestor que será definido pelo Executivo Municipal.

Art. 5º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


 Toninho Paiva
 Vereador PL

Marcos Antonio Leonidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
Nº	660	do 06
Adelina Cezare - Ass. Parlamentar		

fls. 5

JUSTIFICATIVA

A criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva se insere no problema da preservação do meio ambiente do Município de São Paulo.

No caso particular deste novo parque municipal, que se encontra localizado no Distrito do Iguatemi, na Subprefeitura de São Mateus, situado em uma Zona Especial de Preservação Ambiental, a SM-ZEPAM-10, e em uma Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral, a SM-ZEPAG-01, as suas características ambientais estão bem caracterizadas do ponto de vista ecológico e de necessidade de proteção.

O Plano Regional da Subprefeitura de São Mateus, Livro XXX da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em seu artigo 17, constituiu a Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Cabeceiras do Aricanduva com perímetro igual da Macroárea de Conservação e Recuperação, a ser instituída por lei específica, atendendo a diversos princípios que enumera. A Macroárea de Conservação e Recuperação, de acordo com o artigo 16 deste mesmo Livro, é constituída pelas zonas de uso ZEPAM, ZEPEC, ZEPAG, ZEIS, ZMp e ZCPp, quase todas tendo tudo a ver com a proteção do ambiente.

Isto mostra a preocupação que teve o legislador em preservar e proteger este patrimônio ecológico municipal.

Indo nesta direção é que estamos propondo a criação desse Parque Municipal, que além de prover um local de lazer para crianças e adultos de toda uma região, que, diga-se de passagem, é bastante carente, vai garantir a preservação da vegetação natural ali existente.

Por essas razões é que peço a meus pares um apoio para esta proposição, que certamente irá beneficiar o extremo da Zona Leste e, sobretudo, o meio ambiente.

de São Paulo

fls. 6

matrícula

ficha

49.316

1

São Paulo, 17 de

SETEMBRO 66 de 1987.

IMÓVEL:- UMA GLEBA de TERRAS, sem cultura e benfeitorias, de qualquer natureza, parte do sítio Palanque, com área de 121.000m²., ou 5,0 alqueires, cuja gleba tem acesso pela Estrada do Espigão, também conhecida por Estrada do Palanque, no DISTRITO DE GUAIANAZES, compreendida dentro das seguintes divisas: começa no Marco nº 7-A, cravado na divisa 7-8 da área maior, de propriedade de Miguel Aurichio e sua mulher, na distância de 35,00m., do Marco nº 7, na direção do Marco nº 8; desse Marco nº 7-A, segue pelo rumo 78º30'NE., pela extensão de 72,40m., até o Marco nº 8; no Marco nº 8, deflete à esquerda, pelo rumo de 52º30'NE, por uma extensão de 46,15m., até encontrar o Marco nº 9 (cravado na divisa com a Fazenda Santa Etelvina); confrontando em todo esse trecho (do Marco nº 7-A até o Marco nº 9) com a propriedade de Ramiro Blanco Lopes. Do Marco nº 9, abandona o Espigão e deflete à esquerda, descendo em linha reta rumo inicial de 49º00'NW., por uma extensão de 48,20 metros, até encontrar o Marco nº 10; do Marco nº 10 segue pelo rumo 48º00'NW., por uma extensão de 49,90m., até encontrar o Marco nº 11; do Marco nº 11, segue pelo rumo de 45º30'NW., por uma extensão de 51,05m., até encontrar o Marco nº 12; do Marco nº 12 segue pelo rumo 31º20'NW., por uma extensão de 29,05m., até encontrar o Marco nº 13, cravado num lugar conhecido como olho D'Água (nascente do Rio Arincanduva); confrontando nesses últimos 178 metros, com a Fazenda Santa Etelvina de propriedade da COHAB- Cia. Metropolitana de Habitação. Do Marco nº 13 desce acompanhando o curso irregular do Rio Arincanduva, passando pelo Marco nº 14, até o Marco nº 15, numa extensão de 76,50m., confrontando nesta extensão, com a Fazenda Santa Etelvina; Do Marco nº 15 deflete à esquerda e segue pelo rumo 68º30'SW., por uma extensão de 50,00m., até encontrar o Marco nº 16; daí deflete à esquerda e segue rumo 23º00'SE., por uma extensão de 50,00m., até o Marco nº 17, daí deflete à direita e segue rumo 71º00'SW., por uma extensão de 15,00m., até o Marco nº 18, de onde segue pelo rumo 75º00'NW., por uma extensão de 369,00m., até o Marco nº 19, confrontando em toda essa extensão (do Marco nº 15 até o Marco nº 19) com o remanescente do SÍTIO PALANQUE, de propriedade de Leonel Marconi e sua mulher. Do Marco nº 19 continua pelo rumo 75º00'NW., por uma extensão de mais 117,00m., até o Marco nº 31; Do Marco nº 31 deflete à esquerda e segue rumo 23º00'SW por uma extensão, de 185,00m., até o Marco nº 32; daí deflete à esquerda em linha curva, por uma extensão de 7,50m., até o Marco nº 33, daí deflete à esquerda pelo rumo 68º30'NE., e segue por uma extensão de 106,00m., até o Marco nº 34; no Marco nº 34 deflete à direita pelo rumo 13º00'SE., por uma extensão de 60,00m., até

- continua no verso -

matrícula
49.316

ficha
1
verso

Folha nº 05 do proc.
Nº 660.006

fls. 7

o Marco nº 35; no Marco nº 35 deflete à esquerda e segue pelo rumo 74º30'SE., por uma extensão de 503,00m., até encontrar o Marco nº 7-A, onde teve início esta descrição, confrontando, do Marco nº 19 até o Marco nº 7-A com o remanescente da gleba de propriedade de Miguel Aurichio e sua mulher. Sendo todos os rumos referidos à Linha "N" - "S" - Magnético -III.

INCRA:- O imóvel acha-se cadastrado no INCRA, através do número 638.358.095.214-1, assim especificado: ÁREA TOTAL - ha.12,1 Fração Min. Parc. ha.2,0; Mod. Fiscal 5,0; Número de Mod. Fiscais 1,94.

PROPRIETÁRIOS:- MIGUEL AURICHIO, economista, RG.nº824.009-SSP/SP., e sua mulher LUCINDA SANTOS AURICHIO, do lar, RG. sob o nº 931.265-SSP/SP, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, CPF. nº 120.541.518-15, domiciliados e residentes nesta Capital, à Avenida Paes de Barros, nº 1.252, 5º andar, apto. 51.

REGISTRO ANTERIOR:- R.02 da matrícula nº 48.187, aberta em data de 13 de Abril de 1.987, deste Cartório.

[Assinatura]

ANTONIO CARLOS DELATO CÂMARA
OFICIAL MAIOR

R.01- em 17 de SETEMBRO de 1.987.

Por escritura de 27/11/1.973, (livro 2.494, fls. 231), lavrada no 7º Cartório de Notas desta Capital, re-ratificada por outra de 18/08/1.987, (livro 1.773, fls. 86), lavrada no 23º Cartório de Notas desta Capital, os proprietários MIGUEL AURICHIO e sua mulher LUCINDA SANTOS AURICHIO, já qualificados, TRANSMITIRAM por venda feita a ROMEU IERVOLINO, médico, RG. sob o nº 685.884-SSP/SP, e sua mulher TERESINHA LUCON IERVOLINO, do lar, RG. nº 2.838.932, CPF. comum nº 003.861.118-04, casados no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, domiciliados e residentes nesta Capital, à rua Coronel Carlos Oliver nº 90, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

REGISTRADO POR:-

[Assinatura]

ANTONIO CARLOS DELATO CÂMARA
OFICIAL MAIOR

CERTIDÃO - 7.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital
CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art.

19, § 1.º da Lei n.º 6015/73,
São Paulo, 17 de setembro de 1987.

[Assinatura]

EMOLUMENTOS E SELOS
MARGEADOS NA 1.a VIA
DO TITULO APRESENTADO

7.º CARTÓRIO DE REGISTRO
DE IMOVEIS
PCA. EM JOÃO MENDES, 52 - 7.º ANDAR
ADEMAR FIORANELI
OFICIAL
ANTONIO CARLOS B. CÂMARA
OFICIAL MAIOR



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

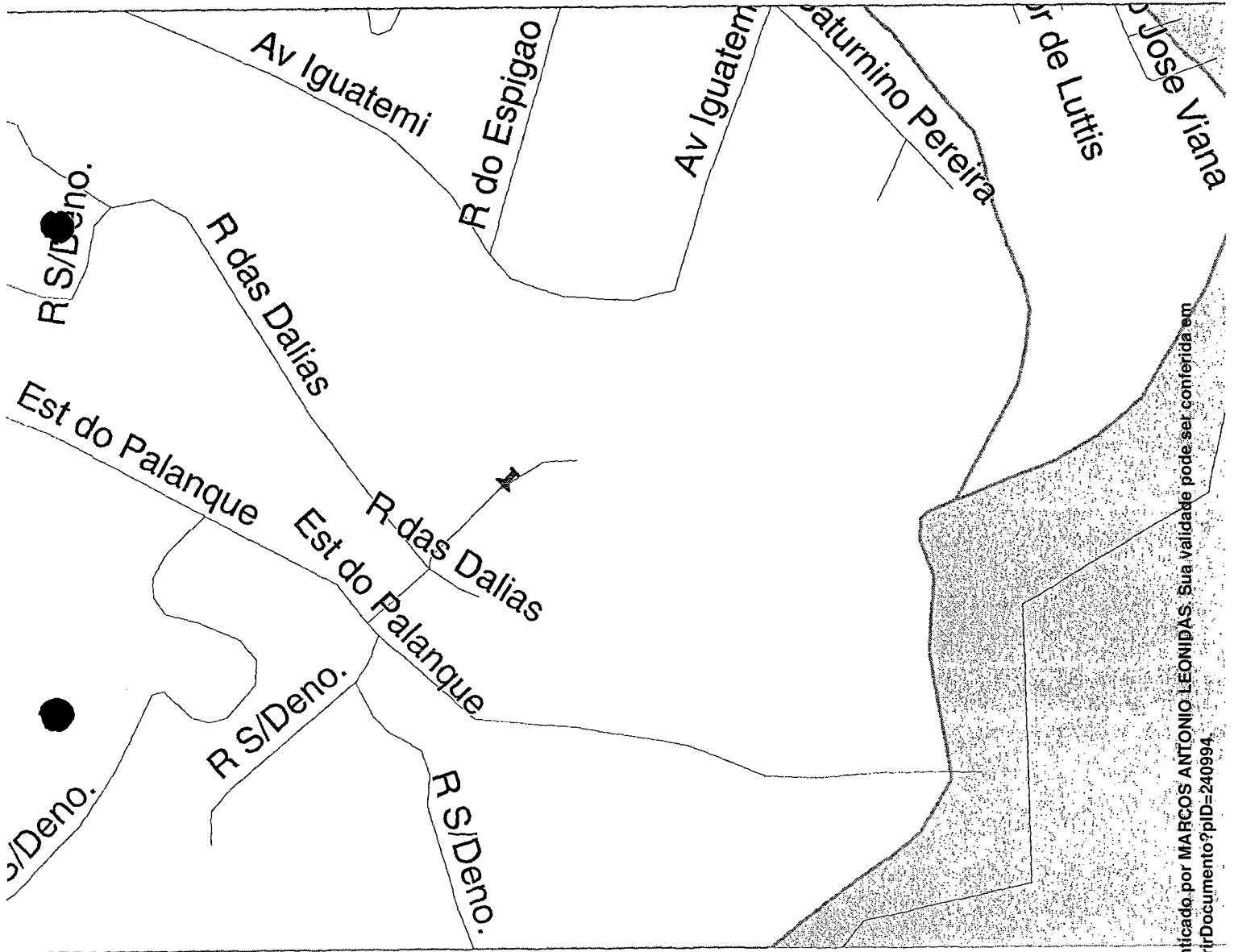


PLANTA

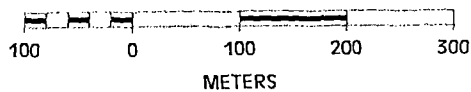
Mapa de São Paulo

fls. 10

Folha nº	08	do proc.
Nº	660	do 06
Adelina Chene - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		



SCALE 1 : 7.068





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-660 de 2006 14/12/06 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

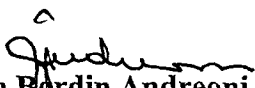
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

15/12/06


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18/12/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/12/06 às 14:20
[Assinatura]

SOLANGE RAIKONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador
CARLOS ALBERTO B. JUNIOR
Para
Sala da
Em: 04/07/08
[Assinatura]
Obs: o prazo para interposição é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL
SETOR DO 7º
EM 12/04/07 13
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 19/4 AS: 14:50
[Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº 10 13/01/09
[Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

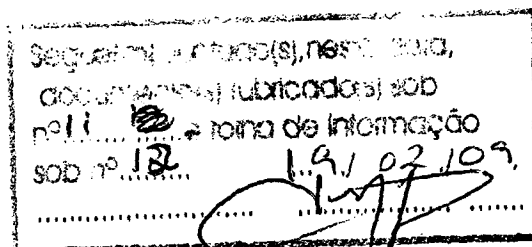
Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo **01-660** de **2006** 13/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em **13/01/2009**
O Funcionário

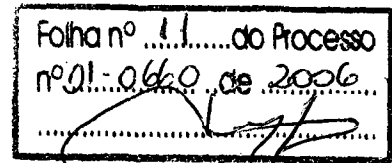
José Roberto Ferreira
RF 100702



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

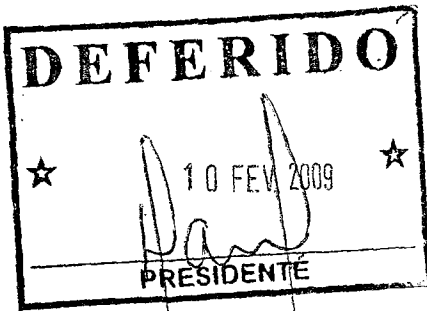


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 15

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



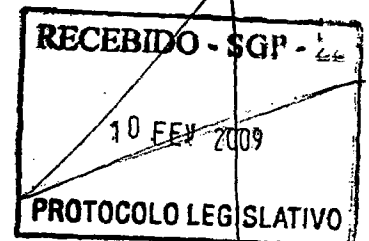
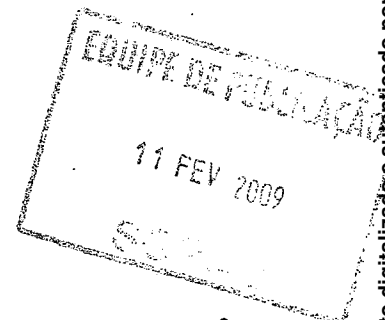
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 0.566/2006 18/02/09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0052/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de fevereiro de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

16/02/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária do Apoio Legislativo
SGP-2

CPJ

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16.03.09 às 18h30
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Abou ADAMI
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/2009
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 AS 13:00 h
POR Aderson
SAÍDA: 13/04 AS: 13 h 40 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) justificado(s) neste data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 13a 15 e folha de informação nº _____
em 16/4/09

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS
RFB 10301
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00106/2009

Folha nº 13 do proc. nº 01-660 de 10.06.06
Solange Raimundo dos Santos
RP-10.801

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/06.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, e posterior criação do denominado "Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva", a área de 121.000 (cento e vinte e um mil) metros quadrados, constante da Matrícula nº 49.316 do 7º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, localizada no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus.

A exposição de motivos aponta que a área indicada encontra-se em Zona Especial de Preservação Ambiental de modo que seria interessante a preservação de sua vegetação nativa. Para além dos aspectos de preservação ambiental, o autor entende que se trata de área muito carente de equipamentos sociais de modo que seria útil ao entorno a criação de um parque no local.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação do citado imóvel, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "k" do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, segundo o qual:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; (grifamos)

Satisfeitos, portanto, parte dos requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, são:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

¹In, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.
nº 01- 660 de 20 06
Solange Raimundo dos Santos
RE 1301

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente. Fundamenta-se, ainda, nos artigos 5º, alínea "k" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, razão pela qual somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo abaixo aduzido e que visa inserir no texto original o dispositivo legal do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, em que o mesmo se fundamenta, uma vez que tal constitui requisito legal da declaração de desapropriação.

Faz-se necessário, ainda, suprimir os artigos 3º e 5º na parte que alude à implantação de determinados equipamentos sociais, bem como a criação do Conselho Gestor do referido parque, tendo em conta que estas são atribuições típicas do Executivo e a iniciativa do Legislativo, no caso, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/06.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação área particular destinada à implantação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, com fundamento na alínea "k", do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou adquirida mediante acordo, e criação do denominado "Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva", a área de 121.000 (cento e vinte e um mil) metros quadrados, constante da Matrícula nº 49.316 do 7º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, localizada no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus.

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior é descrita da seguinte forma:

I - uma gleba de terras, sem cultura e benfeitorias, parte do Sítio Palanque, compreendida dentro das seguintes divisas: começa no marco 7-A, cravado na divisa 7-8 da área maior; segue pelo rumo 78º30'NE na distância de 72,40 até o marco 8; deflete à esquerda, pelo rumo 52º30'NE, por uma extensão de 46,15 m até o marco 9 (cravado na divisa com a Fazenda Santa Etelvina); abandona o espigão e deflete à esquerda, descendo em linha reta, rumo inicial de 49º00'NW, por uma extensão de 48,20 m até o marco 10; segue pelo rumo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 15 de proc.
n. 01-660 de 2006
Seleny Rodrigues Santos
18/12/2006

48°00'NW, por uma extensão de 49,90 m até o marco 11; segue pelo rumo 45°30'NW, por uma extensão de 51,05 m até o marco 12; segue pelo rumo 31°20'NW, por uma extensão de 29,05 m até o marco 13. cravado em um lugar conhecido com olho d'água (nascente do Rio Aricanduva); desce, acompanhando o curso irregular do Rio Aricanduva, indo até o marco 15; deflete à esquerda e segue pelo rumo 68°30'SW, por uma extensão de 50,00 m até o marco 16; deflete à esquerda e segue rumo 23°00'SE, por uma extensão de 50,00 m até o marco 17; deflete à direita e segue rumo 71°00'SW, por uma extensão de 15,00 m até o marco 18; segue pelo rumo 75°00'NW, por uma extensão de 369,00 m até o marco 19; continua pelo rumo 75°00'NW, por uma extensão de mais 117,00 m até o marco 31; deflete à esquerda e segue rumo 23°00'SW, por uma extensão de 185,00 m até o marco 32; deflete à esquerda em linha curva, por uma extensão de 7,50 m, até o marco 33; deflete à esquerda pelo rumo 68°30'NE, por uma extensão de 106,00 m até o marco 34; deflete à direita pelo rumo 13°00'SE, por uma extensão de 60,00 m até o marco 35; deflete à esquerda pelo rumo 74°30'SE, por uma extensão de 503,00 m até o marco 7-A, onde se iniciou a descrição.

Art. 3º Deverão ser mantidas as características naturais da área a que se referem os artigos anteriores, poderão, entretanto, serem feitas adaptações necessárias a fim de que a mesma se destine à recreação infantil e ao lazer da população, com a implantação de uma infraestrutura adequada a tal fim.

Parágrafo único. Será permitido o livre acesso de visitantes, em horário previamente definido.

Art. 4º A preservação da vegetação original será prioritária sobre qualquer projeto idealizado para o local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 15/4/09

Auto/mi
Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º ind. - s/406

Agência Justiça
Kamaci

Auto Justine

Auto Carlos

Auto
Natalini

Auto
João Antonio

Auto
João Antonio

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16/04/09

SOLANGE RAIVONE DOS SANTOS
R.F. 100485
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 16/04/09 às 13 h
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Juscelino Gadelha</i>	
Presidente	
São Paulo, 23/04/09	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue ☒ juntado ☐ em anexo este documento(s)
e papel de informações bancárias ☒ sob folha
nº 16-28

Em 28/05/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27de maio de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario - DEM) – Estão abertos os trabalhos da

audiência pública, convocada para o dia de hoje.

Primeiro item, PL 41/07, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que estabelece diretrizes novas de uso e ocupação do solo e funcionamento de estabelecimentos referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de Aeródromos, Heliportos e Heliportos no território municipal de acordo com a lei Nº 3.430/02. Não havendo ninguém inscrito dou como realizada a audiência do PL 41/07.

Item 2, PL 362/08, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas de saúde passarão a ser consideradas anúncios. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência do PL 362/08.

Item 3, PL 38/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis o relator e o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 38/09.

Item 4, PL 211/09, de autoria do nobre Vereador Penna, dispõe sobre a alimentação controlada dos PCBs e de seus resíduos e descontaminação e de iluminação de transformadores, capacitadores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs e dá outras providências. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 211/09.

Item 5, PL 259/08, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari de ZER para ZCL, do vigente, do vigente Plano Diretor, codlog 19024-1, cep. 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 6, PL 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no

Município de São Paulo o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 7, o PL 415/02, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que institui o Programa sócio-ambiental cooperativa de catadores de materiais recicláveis e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 415/02.

Item 8, PL 622/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica. Institui o Programa Edificação Ecológica e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos os que concordam com o relator permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado. Dou como realizada a audiência pública do PL 622/08.

Item 9, PL 623/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre a inspeção obrigatória preventiva e periódica das instalações elétricas das instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos de uso de natureza pública ou privada, industrial, comercial, residenciais e de serviços e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 623/08.

Item 10, PL 660/06, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública e autoriza a exploração de área para a criação de Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 660/06.

Item 11, PL 666/08, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre definição e enquadramento de zoneamento referente a alteração de perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 666/08.

Não havendo mais nada a tratar dou como encerrada a audiência pública.

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 19 A 21

Em 08/06/2009
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>19</u>	do	fls. 26
Processo <u>01 - 660/06</u>		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03 de junho de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Cumprimento todos e damos início à audiência pública. Item 1, PL 14/09, do Vereador Juscelino Gadelha, vou adiar para uma próxima oportunidade.

Item 2, PL 24/09, do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental, que institui o Selo Roda Verde, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 24/09.

Item 3, PL 125/09, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre alteração do parágrafo 10, do artigo 13, da Lei 14.223, de 26.9.2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem humana no Município de São Paulo e dá outras providências, referentes a anúncios em imóveis que abrigam mais de um contribuinte. Relator José Ferreira – Zelão. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 125/09.

Item 4, PL 131/09, do Vereador Roberto Tripoli, dispõe sobre a criação do Grupo de Atendimento Emergencial para Animais Silvestres de Vida Livre - GAEAS, no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 131/09.

Item 5, PL 237/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, cria o Parque Municipal do Casarão do Anastácio e dá outras providências. Relator Chico Macena. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 237/08.

Item 6, PL 275/2008, do Vereador Gilberto Natalini, institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Descarte, Coleta e Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras - REOLEO, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica e dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema e dá outras providências. Relator Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 275/08.

Item 7, PL 38/09, do Vereador Cláudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos, mercadorias e embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis. Relator Vereador Paulo Frange. A Engenheira Sílvia está inscrita para falar.

A SRA. SÍLVIA – Cumprimento e agradeço a todos pela oportunidade de poder expor o ponto de vista. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos, que está totalmente de acordo com esse Projeto de Lei, porque o espírito do Vereador é, de alguma forma, coibir o uso excessivo das sacolas nos supermercados, ou seja, que a utilização de sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis é uma forma de atingir esse objetivo nobre do Vereador.

A única observação é que sugerimos que a redação do terceiro artigo seja modificada, uma vez que hoje já tem Norma Técnica, da ABNT, sobre a biodegradação e compostagem. Dessa forma, sugerimos que a redação seja que os plásticos, as sacolas plásticas denominadas biodegradáveis devam atender à norma de biodegradação e compostagem da ABNT, a normal atual e as que vierem a suceder.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado. Sugiro à senhora que tanto o autor do projeto o Vereador Claudio Fonseca, quanto o relator, nem que for pela internet, que a senhora faça contato com eles e passe a sua sugestão, que ele poderá acatá-la.

A SRA. SÍLVIA – Já fizemos isso.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bom. Sra. Joselina Bastos, assessora do Vereador.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Cumprimento todos. Queremos manifestar nossa concordância com a solicitação da Engenheira Sílvia, já fizemos a nossa sugestão de redação para a qual obtivemos sua aprovação, ficando o artigo terceiro com a seguinte redação: “As embalagens plásticas devem atender às normas de biodegradação e compostagem estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as atuais e as que sucederem.”

Gostaria aproveitar e dizer que em Guarulhos já tem a Lei 6481, que proíbe o uso de sacolas plásticas, sancionada pelo Sr. Prefeito Sebastião Almeida, vemos também manifestações na população, de iniciativa própria, independentemente de obrigatoriedade, de não usar ou desestimular o uso da sacola plástica. Na padaria perto da minha casa, por exemplo, já

oferecem para os fregueses uma sacola de pano reutilizável.

A nossa preocupação é que a discussão do meio ambiente chegue à população e tenha um caráter educativo, mas não queremos trazer nenhum prejuízo a nenhuma forma de produção que esteja em andamento, e não queremos também que haja prejuízo ao Meio Ambiente.

A polêmica que a Engenheira Silvia levantou é que tem a questão do óxido-biodegradável e do biodegradável. Não queremos entrar nessa polêmica.

Então, concordamos em seguir as orientações da ABNT.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Agradeço a assessora do Vereador e como não há mais inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Item 8 é o PL 211/09 do nobre Vereador Penna que dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Não há inscritos, então dou como realizada esta audiência pública.

Item 9 é o PL 259/08 do nobre Vereador Francisco Chagas que dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari, de ZER para ZCL, do vigente Plano Diretor, codlog 190024-1, CEP 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências.

Vereador Juscelino Gadelha é o relator. Dou como realizada esta audiência pública, por não haver inscritos.

O item 10 é o PL 274/08 do nobre Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências. Relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Não há inscritos, então, dou como realizada a audiência pública.

Item 11 é o PL 415/02 do Vereador Adriano Diogo que institui o Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclado e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 12 é o PL 622, meu e do Vereador Gilberto Natalini dispõe sobre a concessão e isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa de Edificação Ecológica e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 13 é o PL 623/08 do Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de dez anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços e dá outras providências.

O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 14 é o PL 660/06 do Vereador Toninho Paiva. Declara de Utilidade Pública e autoriza a desapropriação da área para a criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, situado no Distrito do Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 15 é o PL 666/08 do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a definição de enquadramento de zoneamento referente à alteração do perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Os assessores do Vereador Juscelino Gadelha estão presentes? Gostaria de conversar com os senhores.

Como não há mais matérias para esta sessão, estão encerrados os trabalhos.

Dentro de 15min iniciaremos a sessão ordinária.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amara Pedrazzoli

RF. 13720 SGP-12

69877

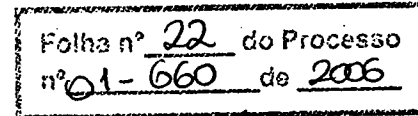
19/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>19/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>08/04/13</u> Com <u>21</u> folhas.
--

171
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>22</u> e folha de informação sob nº <u>23</u> <u>22 / 02 / 2013</u>

111
Lucas Manuel M. T. Alves Soto



Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

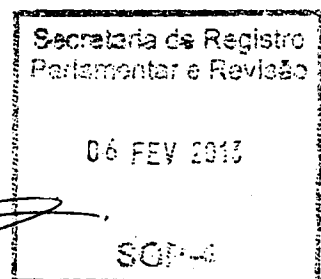
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-660 de 20 06, 22, 02, 2013 (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAÍNE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22 / 02 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22, 2, 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 / 4 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

DEPARTAMENTO DE CONTROLE
DE ASSINATURAS

30/04/13 16:30

Tro

data: 08/12/14 12:14:45 ASS: M. Y. S. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Parcela para informação Documento rubricados sob

Folhas de n.ºs 24 a 37 em 08/12/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0660 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0660/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts 110 e ss, 148 e ss;
- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana;
- Decreto Municipal nº 51.482, de 12 de maio de 2010, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus, necessários à implantação de parque público.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

o Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

ncia

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, s Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tomará necessária, quando de sua ação resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser propriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá eder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de rização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por to do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que am funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização essa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do o. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais dispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de stência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e

fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, o Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Materializado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegfscsconsultas.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=240994.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os os de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de o anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide reto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por rições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do do onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da ação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de almentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do o e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de propriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se utos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, ico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 dódigo de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo o do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto- 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo o do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor do para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissãoosse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.911, de o) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: lido pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja to ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto lal e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o id valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a ntância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e rização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher, a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas cliente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, inace ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil,

o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investitura do autor à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do espaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho proferido pelo autor.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o juiz apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se fizerem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis à fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias após de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos envolvidos e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluem direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Comissão de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferiu o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º O juiz recorre ~~ex officio~~ quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização expressa do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em troca, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuzadas. (Incluído Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de gações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º. A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado amento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento ário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, rá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, rvado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas is que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para ecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, alvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de ndicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada edente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela propriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se itindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu ssamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados titório do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120ª da Independência e 53ª da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941

O funcionário
Nº 01-0660 de 2006
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 23 do proc. fls. 38
Nº 01-0660 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos. (Acréscimo pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel limbo de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel limbo com proprietários diversos. (Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos dependerá de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação

Matéria Arquivada em 09/12/2020 12:14:23
Arquivo nº 10.940

O funcionário

Materia Arquivada em 09/12/2020 12:14:23 e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splgisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240994

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana, recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

Folha nº 33 de 33
Nº 01-0660 de 2006
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0660 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[Back]

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Técnico Administrativo - Rf 10.940
Mário José de Oliveira
O funcionário nº 01-0260 de 2006
Folha nº 35 do Proc.
Nº 01-0260 de 2006

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0660 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 51482

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.482 12/05/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus, necessários à implantação de parque público.

[[Back](#)]

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0660 de 2006
O funcionário

fls. 46

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940
MCS 130 H 0

PUBLICADO DOC 13/05/2010, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 51.482, DE 12 DE MAIO DE 2010

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus, necessários à implantação de parque público.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares, situados no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus, necessários à implantação de parque público, contidos na área total de 59.139,70m² (cinquenta e nove mil, cento e trinta e nove metros e setenta décimos quadrados) delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-1, indicado na planta P-31.034-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 8 do processo administrativo nº 2010-0.103.453-4.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

08 DEZ. 2014

Secretário RF

[Assinatura]
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
RF 10.11.14

Ao Vereador / À Vereadora

[Assinatura]

Para a leitura
Sala de Trabalho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 12/12/14

Obr. O prazo para manifestação é de 5 dias úteis, não
contados a partir da data de publicação.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 38 Em 20/03/2015
Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 w fls. 48

Processo nº 01-660/2006

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *[assinatura]*

PAR

PARECER Nº 358/2015

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/06.**

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de área para a criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus.

Segundo o autor, a criação do parque insere-se no problema da preservação do meio ambiente do Município de São Paulo, cujo perímetro engloba áreas enquadradas como ZEPAM e ZEPAG, bem caracterizadas do ponto de vista ecológico e da necessidade de proteção. O parque, além de prover um local de lazer para crianças e adultos, numa região carente, garantirá a preservação da vegetal natural ali existente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, mediante aprovação de **Substitutivo**.

Considerando que a medida proposta contribui para a melhoria das condições ambientais do entorno, preservando os recursos naturais existentes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

18/03/15

[assinatura]
AURÉLIO MIGUEL

[assinatura]
DALTON SILVANO

[assinatura]
JULIANA CARDOSO

[assinatura]
GILSON BARRETO
Presidente

NELO RODOLFO
Relator

[assinatura]
PAULO FRANGE

[assinatura]
SOUZA SANTOS

RELCOM
370/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 03 / 2015
Pág. 110 Col. 4
Conferido _____

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de FIN
Em 20 / 03 / 2015
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/03/15 às 11h00
RF. 11261
[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Abou Amri²
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 / 03 / 2015

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 Em 08 / 06 / 15
[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 de 39

Processo nº 01-660/06
Vandirys Moreira do Nascimento
RF. 11.281- SGP-12

PAR

PARECER Nº

939/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa declarar de utilidade pública e autorizar a desapropriação de área para a criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, situado no distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus.

A propositura determina que a área em questão deverá ter mantida suas características naturais, sofrendo, contudo, as necessárias adaptações a fim de que se destine à recreação infantil e ao lazer da população, além de estabelecer a criação de um conselho gestor definido pelo Executivo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade com apresentação de substitutivo visando "inserir no texto original o dispositivo legal do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, em que o mesmo se fundamenta" e "suprimir os artigos 3º e 5º na parte que alude à implantação de determinados equipamentos sociais, bem como a criação de Conselho Gestor do referido parque, tendo em conta que estas são atribuições típicas do Executivo (...)".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

972/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 06 / 15

Pág. 113 Col. 1

Conferido

Viccius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

04 / 06 / 15

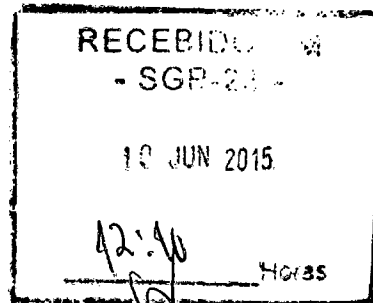
Página(s) 113 Coluna(s) 1

Conferido por Viccius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 23

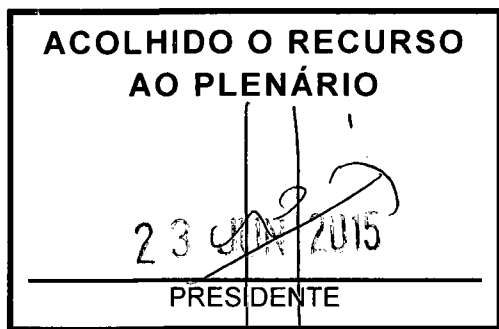
São Paulo 9 / 6 / 15

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

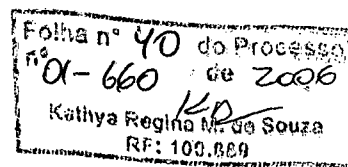


Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 40 e folha de
informação sob nº 23 06 15
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC
35/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 660/06, que **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA E AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA A CRIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DA CABECEIRA DO ARICANDUVA, SITUADO NO DISTRITO DE IGUATEMI, SUBPREFEITURA DE SÃO MATEUS**, de autoria do Vereador Toninho Paiva, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Signature]
TONINHO

[Signature]
ARSELINO

[Signature]
SOUZA SANTO

[Signature]
JAIK

[Signature]
ALFRE

[Signature]
GUEDES

CRP - SEP-22 - 18/06/2015 - 16:19 - 000272 - 1/1

A SGP-23
Em 17/06/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO EM
17:30 Horas
23/06/2015
Katya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

23/06/15

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.
02/01/2018

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF. 11020

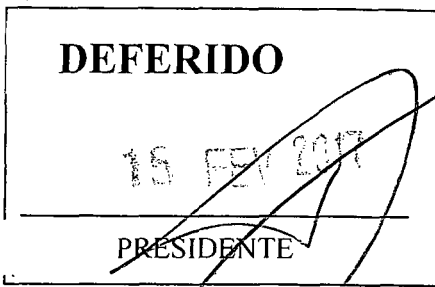
64196

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 22/02/13
Arquivado novamente em 13/01/13
Com 40 folhas.

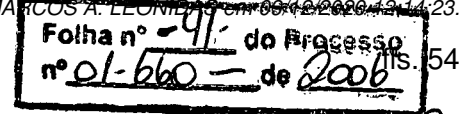
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíblia)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41 e folha de informação
sob nº 42 21/02/2017

CIRO SOL PAVAN MOISANT
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

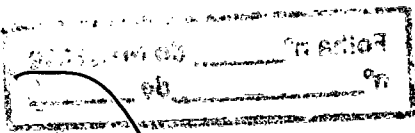
PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SUP-22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº #01-660# de 20 06 21 02 2017 (a)

CIRO SOL PAVAN DEBATAUT
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

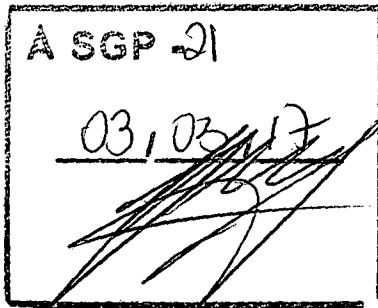
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

so os lo as

14/12